



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

JAKELINE BUENO DE SOUSA AVENTURA

**A DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS
DO RIO CAIAPÓ**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO**JAKELINE BUENO DE SOUSA AVENTURA****A DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS
DO RIO CAIAPÓ**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI -
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

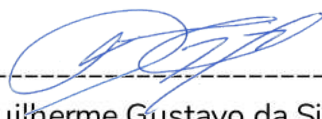
Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Presidente da Banca e Orientadora



Prof. Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Membro



Professor Guilherme Gustavo da Silva Gisch

Membro

IPORÁ - GO

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus que tem me sustentado até aqui, para que esse sonho se concretizasse da melhor forma possível.

Aos meus pais Hermes de Abreu Sousa, Devani Bueno Fernandes Souza e a minha segunda mãe Maria Soares de Oliveira por todo apoio, por sempre acreditarem no meu potencial, pelo carinho e dedicação de sempre.

Minha gratidão aos profissionais que contribuíram nessa longa jornada acadêmica, em especial aos professores por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer.

Por fim agradecer ao meu esposo Alaor Ferreira de Aventura que tem sido meu porto seguro nessa jornada e está comigo em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho apresentará um breve estudo acerca das áreas de preservação permanente as margens do Rio Caiapó, fazendo uma análise com base no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12). A presente pesquisa foi realizada a partir da análise legal, doutrinária acerca do tema abordado, utilizando-se do método de abordagem dedutivo. O embate existente entre o direito a propriedade privada, e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que se refere às áreas de preservação permanente abordando alguns conceitos atinentes à matéria em destaque, bem como as previsões legais e constitucionais para ambos os direitos em comento, com o escopo de analisar a importância da preservação de tais áreas frente aos impactos ambientais causados pela degradação. Por fim, demonstrar-se-á as inúmeras consequências ambientais que a destruição dessas áreas ocasiona, bem como o impacto futuro; afim de conscientizar e informar a população para que medidas de fiscalização sejam tomadas de maneira mais efetiva.

Palavras-chave: Degradação. Áreas de preservação permanente. Meio ambiente.

ABSTRACT

The present work will present a brief study about the permanent preservation areas on the banks of the Caiapó River, making an analysis based on the New Forest Code (Law n° 12.651/12). This research was carried out based on legal and doctrinal analysis of the topic addressed, using the deductive method of approach. The existing clash between the right to private property, and the right to an ecologically balanced environment, with regard to permanent preservation areas, addressing some concepts related to the highlighted matter, as well as the legal and constitutional provisions for both rights under discussion , with the aim of analyzing the importance of preserving such areas in view of the environmental impacts caused by degradation. Finally, it will demonstrate the numerous environmental consequences that the destruction of these areas causes, as well as the future impact; in order to raise awareness and inform the population so that inspection measures are taken more effectively.

Keywords: Degradation. Permanent preservation areas. Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	10
1.1 Evolução histórica da legislação acerca das áreas de preservação permanente às margens de cursos d'água natural.....	10
1.2 Função ambiental das APP'S.....	11
1.3 Hipóteses de regularização para uso das APP'S.....	12
2.CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
2.1 Direito a propriedade x Preservação do meio ambiente	15
2.2 Direito ao meio ambiente equilibrado à luz da constituição.....	16
2.3 Código florestal e suas alterações	17
3. SUB-BACIA DO RIO CAIAPÓ.....	20
3.1 Localização	20
3.2 A degradação e os impactos ambientais	21
3.3 Conscientização e Fiscalização Ambiental.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O século XXI está sendo marcado pelo crescimento desenfreado de áreas urbanas ao redor do mundo, no Brasil 84,13% da população brasileira vive em áreas urbanas segundo pesquisa do Embrapa (2017). O espaço urbano está diretamente associado a uma concepção de melhor qualidade de vida, melhores oportunidades de trabalho e melhor infraestrutura. Tendo em vista que se verificou no Brasil intenso êxodo rural, onde um grande número de pessoas migrou de áreas rurais para as cidades.

O desenvolvimento econômico e o crescimento desenfreado das cidades vêm ocasionando um fenômeno contrário ao êxodo rural, onde as pessoas buscam migrar para as áreas rurais em busca de lazer e sossego. Alguns indivíduos ao perceber tal fenômeno buscaram estratégias para oferecer o que essas pessoas estavam procurando com objetivo de obter lucro deixando de lado os impactos ambientais e até mesmo as leis vigentes. Pode ser citado como exemplo a criação de loteamentos em áreas arborizadas, que são totalmente desmatadas para a comercialização de lotes.

Há que se destacar que todos os cidadãos gozam do direito de propriedade e junto deste direito, encontra-se o direito de construir. Todavia, assim como de um lado a Constituição Federal resguarda o referido direito, de outro, preserva o direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente preservado. É justamente neste ponto que surge a questão relativa às áreas de preservação permanente, vez que protegidas pelo legislador, em função de sua importância ecológica, esbarra em construções irregulares.

As leis ambientais em vigor estabelecem a obrigação da preservação das denominadas áreas de preservação permanente que são áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. Uma dessas áreas são as matas ciliares que circundam o Rio Caiapó que vem sofrendo com o desmatamento e construções irregulares cada vez mais próximas ao rio que são feitas sem nenhum tipo de estudo de impacto ambiental.

A degradação as margens do rio Caiapó causam um dilema entre o direito à propriedade que constitui o direito de construir e as leis ambientais vigentes. O presente trabalho visa demonstrar os limites que o direito à propriedade encontra no Código Ambiental e os impactos que a destruição das matas ciliares vem causando e poderá ocasionar a longo prazo, consequências como o assoreamento do rio, o desaparecimento de espécies de peixes nativas são somente alguns dos efeitos dessas ações. É necessário a conscientização da população local que o rio não deve ser visto apenas como uma fonte lucrativa para donos de condomínios, ou

mesmo como uma fonte de lazer para os proprietários dos lotes, ali adquiridos; mas sim como fonte de vida e biodiversidade, nesse aspecto o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado nesse caso como juízo de ponderação, onde o direito ao meio ambiente equilibrado e a diminuição dos impactos ambientais devem se sobrepôr ao demais que visam somente o lucro e a recreação.

O presente trabalho de natureza basicamente teórica, respaldada na legislação e em doutrinas nacionais e perpetrada através de um método dedutivo, busca primeiramente analisar os aspectos legais do direito de propriedade e, em paralelo, ao direito de construir, bem como àqueles que dizem respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando destacar o caráter de direito fundamental que ambas apresentam.

Em um segundo momento, também com algum embasamento teórico, será analisado a questão a que se dedica este trabalho, abordando, genericamente, o conceito atinente às áreas de preservação permanente e trazendo a luz, inicialmente, a ideia de que tais espaços se prestam a limitar o direito de construir. Por fim, uma vez levantada a discussão referente ao aparente embate existente entre o direito de construir e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado, no que tange, em específico, as áreas de preservação permanente, será buscado a análise de tal questão sob o prisma do critério da ponderação, de forma a averiguar se, em casos tais, subsiste a possibilidade de supressão de um direito em prol da efetivação de outro.

Apesar de haver restrições quanto ao uso das áreas de preservação permanente, nem sempre é possível mantê-las intactas, sendo assim existem algumas hipóteses de regularização para o uso dessas áreas o uso consolidado, entretanto as áreas edificadas às margens do Rio Caiapó não se enquadram em nenhuma das hipóteses de regularização, sendo que o intuito é o lucro com a venda dos lotes, bem como a atividade recreativa. A Lei nº 12.651/12, do Código Florestal Brasileiro, estabelece que caso as obras sejam feitas próximas aos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, a distância permitida pelo Código Florestal é 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; Porém esta distância também não é respeitada nas áreas analisadas.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as inúmeras consequências ambientais que a destruição dessas áreas ocasiona, bem como o impacto futuro; afim de conscientizar e informar a população para que medidas de fiscalização sejam tomadas de maneira mais efetiva.

1. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

1.1 Evolução histórica da legislação acerca das áreas de preservação permanente às margens de cursos d'água natural

A preocupação com a proteção das florestas surgiu em 1934, com a criação do primeiro Código Florestal (BRASIL, 1934). Esse decreto destaca, em seu Art. 23 que: “Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente [...]”. E no seu Art. 4º, define o conceito de florestas protetoras, similar ao de Áreas de Preservação Permanente (APP).

As Áreas de Preservação Permanente, ao longo dos cursos d'água, não constituem uma nova criação do legislador. Tal instituto surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do antigo Código Florestal (Lei nº 4771, de 25 de setembro de 1965). Em 1965, a definição e as delimitações das APPs, ao longo dos cursos d'água, encontravam-se previstas no artigo 2º, alínea a, do antigo Código Florestal, sendo consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal, com largura variando de 5 a 100 metros.

Observa-se que o conceito legal de APP surgiu sem a utilização do termo formal “área” agregado à terminologia de “preservação permanente”, mas já exibia suas características preservacionistas explícitas, contendo restrições de usos bem objetivas (RIBEIRO, 2011, p.7). O vocábulo Área de Preservação Permanente, como é atualmente conhecido, somente ficou evidente quando se promulgou a Medida Provisória nº 2.166-67, no ano de 2001. Até esse momento, as APPs eram conhecidas como Florestas de Preservação Permanente.

Na antiga redação, áreas que não tinham cobertura florestal poderiam ser sujeitas a intervenção humana, sem a obrigatoriedade da preservação (BRANDÃO, 2001 apud BORGES et al., 2011, p. 1205). A partir do texto da MP nº 2.116-67, passou-se a entender as APPs como aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Com esse conteúdo, a MP nº 2.116-67 sanou dúvidas existentes acerca da necessidade de preservação das áreas que não estivessem cobertas por vegetação nativa.

A primeira alteração no Código Florestal, no que toca as faixas marginais, ao longo dos cursos d'água, foi elencada na Lei nº 7.511, de 07 de julho de 1986, que tratou de alterar as distâncias a serem preservadas às suas margens. Posteriormente, a Lei nº 7.803, de 18 de julho

de 1989, foi criada para alterar a redação da Lei nº 4.771/65 e revogar a Lei nº 7.511/86, agregando ao artigo 2º do Código Florestal, um parágrafo único que instituiu que nas áreas urbanas observar-se-ia o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites trazidos pela alínea “a” do artigo. Além da mudança na distância de preservação elencada pelo artigo 2º do Código Florestal revogado, a criação de seu parágrafo único originou uma discussão acerca da aplicação do Código Florestal às APPs, em zonas urbanas, pois seu texto denota que nos perímetros urbanos observar-se-á o que preceitua o plano diretor e a lei de uso e parcelamento do solo, e também acerca da expressão “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

A instituição do parágrafo único fez com que a doutrina discordasse acerca da aplicação ou não do disposto no antigo Código Florestal no que se refere às Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas. Para Bruna da Cunha Felício (2004), em relação às APPs, em áreas urbanas, o termo “limites”, presente no parágrafo único do artigo 2º do antigo Código Florestal, gera posições antagônicas, em que, por um lado, defende-se que os limites referidos devam ser mínimos e, por outro, devam ser máximos.

Com a edição do Novo Florestal, em 2012, ocorreram novas mudanças no tocante às APPs, ao longo dos cursos d’água. Atenta-se que, em relação às distâncias a serem preservadas, o Novo Código Florestal não inovou. Entretanto, ocorreram mudanças no início do ponto de medição da extensão da faixa de preservação - no Código de 65, considerava-se o nível mais alto do rio, enquanto que no Novo Código, considera-se a borda da calha do leito regular - e também em sua aplicabilidade nas áreas urbanas. O Novo Código Florestal tratou de aplicar os limites por ele disposto, tanto para as áreas rurais quanto para as áreas urbanas, igualando estas duas áreas, 26 deixando de conceder ao município o direito de tratar acerca da matéria, o que ocasionou novamente uma discussão sobre o tema.

1.2 Função ambiental das APP’S

Como já exposto anteriormente, as áreas de preservação permanente são aquelas áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Tal definição legal demonstra a intenção do legislador em preservar essas áreas, em razão da função ecológica que exercem ao meio ambiente, de uma forma geral.

Sendo assim, é necessário que se mantenham as APPs preservadas, para que essas possam cumprir a proteção a que se destinam. Sobre a função ambiental da APPs, discorre Juliana Muniz Pacheco (2013, p. 20/21):

Vale lembrar que a APP não é caracterizada pela floresta originária, como pode parecer em uma primeira leitura. O que qualifica uma área como de preservação permanente é sua função de auxílio na conservação de diversos recursos ambientais, seja por sua localização (topo de morro, margem de rio, por exemplo), por suas características topográficas (encostas íngremes, *verba gratia*) ou ecossistêmicas (manguezais), entre outras. Assim, são diversos os fatores que se denomina função ambiental ou função ecológica.

Por diversas vezes, as áreas de preservação permanente, localizadas ao longo dos cursos d'água, estão descobertas de qualquer tipo de vegetação. A vegetação presente em áreas ambientalmente importantes, como nas faixas marginais de rios e nascentes desempenha um importante papel na proteção e manutenção dos recursos hídricos, levando a melhoria da qualidade e do volume de água produzido pela bacia hidrográfica. A cobertura florestal possui grande influência sobre diversos processos que afetam diretamente os recursos hídricos, entre eles a erosão do solo, o assoreamento e poluição dos cursos d'água.

A vegetação é responsável pela interceptação das chuvas, proporcionando maiores taxas de infiltração de água no solo e menor escoamento superficial. Isso reduz o carreamento de partículas do solo e conseqüentemente a ocorrência e magnitude dos processos citados acima. A manutenção do regime de infiltração de água no solo contribui para a recarga dos aquíferos, assim como diminui a ocorrência de eventos extremos como inundações e enchentes.

O que se denota, assim, é que não basta que certa área se enquadre nos conceitos objetivos da lei para que esta seja considerada como de preservação permanente, mas deve haver também o preenchimento do requisito subjetivo de esta estar cumprindo ou não sua função socioambiental e a observância do contexto urbano em que ela encontra-se inserida

1.3 Hipóteses de regularização para uso das APP'S

Muito embora possuam a denominação de preservação permanente, essas áreas ao longo dos cursos d'água não são intocáveis. Em regra, a intervenção ou supressão da vegetação é expressamente proibida, podendo ocorrer apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no próprio Código Florestal (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012). Acerca do tema, discorre Édís Milaré (2013, p. 1260):

[...] a Lei 12.651/2012 determina as hipóteses nas quais, por conta da utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, poderá ser autorizada a intervenção ou supressão em áreas de preservação permanente. Tal permissão decorre do fato de diversas atividades de infraestrutura (obras, saneamento, transporte, energia etc.) - assim como outras vitais para o desenvolvimento econômico e social do País -, muitas vezes sem qualquer alternativa locacional, só serem viáveis e exequíveis mediante intervenção em áreas classificadas como de preservação permanente (margens de cursos de água, nascentes e reservatórios, entre outras tantas situações previstas no Código Florestal).

As situações excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental vêm reguladas no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei nº 12.651 de 2012, e devem ser estritamente respeitadas. Essas definições são importantes para o estudo da APP, uma vez que concedem determinações capazes de ensejarem a intervenção ou supressão da vegetação da área pelo poder público. Dessa forma, conclui-se que as áreas de preservação permanente não são passíveis de remoção, uma vez que desempenha relevante papel no meio ecológico. Assim, “têm esse papel (maravilhoso, aliás!) de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida” (MIRALÉ, 2009, p. 743).

São consideradas de utilidade pública por exemplo as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, atividades e obras de defesa civil; atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais e outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

As atividades de interesse social citadas na Lei 12.651/2012 são as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; entre outras.

Por fim as atividades de baixo impacto ambiental são definidas pela Lei 12.651/2012 como por exemplo a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; e outras ações ou atividades similares,

reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

O que se nota é a grande exploração financeira que tem sido feita com inúmeras edificações como decks para pesca, afim de seduzir possíveis compradores de chácaras e lotes às margens do rio, como é possível observar na Figura 1:

Figura 1 – Área às margens do Rio Caiapó.



Fonte: VENTURA, 2022. (Arquivo pessoal)

Como já descrito e exemplificado anteriormente as hipóteses de regularização para uso das áreas de preservação permanente não englobam o desmatamento de matas ciliares com o objetivo apenas econômico e de lazer, como vem ocorrendo de maneira desenfreada às margens do Rio Caiapó.

2.CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Direito a propriedade x Preservação do meio ambiente

Aquele que for proprietário de um terreno tem assegurado o direito de usar, gozar, dispor e de reivindicá-lo, caso seja necessário, com limitações aos direitos de terceiros. A propriedade privada possui respaldo na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII – é garantido o direito de propriedade.

Todavia, cabe ressaltar que tal direito, de cunho individual, deve se submeter, por exemplo, a limitações de ordem ambiental, devendo ser respeitado outro direito constitucionalmente tutelado, porém, de cunho coletivo o denominado direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que ao contrário do direito de propriedade faz parte da esfera jurídica de todos os cidadãos. Em razão disso, entende José Afonso da Silva (1990) que o direito ao meio ambiente deve se sobressair a qualquer outro, pois ele “deve estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada”

Há uma delimitação ao exercício do direito do proprietário ao usar, gozar e dispor do seu bem, o proprietário não deve atentar contra o equilíbrio ecológico, contra os seus fins sociais, bem como deve observar os interesses coletivo e difuso, podendo responder judicialmente tanto no âmbito civil, quanto no âmbito criminal. Como explica Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.208):

Nessa consonância, o conceito de propriedade, embora não aberto, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária.

O que se presencia atualmente é a verdadeira desvirtuação dos direitos em estudo, quais sejam propriedade e meio ambiente, para se atingir fins extremos. Entretanto, os direitos humanos fundamentais, dentre os quais se encontram entrelaçados os direitos e garantias

individuais e coletivos, não podem servir de meio de defesa para fins ilícitos, tampouco para impedir ou subtrair a responsabilização por atos que infrinjam a lei, visto que isso se configura como verdadeiro descrédito ao Estado de Direito Democrático. Uma das hipóteses para uma possível resolução do conflito pela ótica do Ministro Gilmar Mendes passa pela experiência de estabelecimento de uma hierarquia entre direitos individuais, ao discorrer sobre o assunto aponta que:

Embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também, a Constituição como complexo normativo unitário e harmônico. Uma valoração hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em casos especialíssimos.

Por fim fica demonstrado que existem soluções distintas que serão tomadas, dependendo da natureza das normas em conflito, se estas se apresentam como regras ou como princípios e levando em consideração o caso concreto. Tendo em vista que ambos os direitos devem ser respeitados, mantendo o princípio da razoabilidade para que seja resolvido da melhor maneira possível sem que nenhum direito seja infringido.

2.2 Direito ao meio ambiente equilibrado à luz da constituição

O direito ao meio ambiente e o dever de sua proteção foram elevados a princípios constitucionais. Devido a sua importância para a coletividade, o legislador constituinte assegurou que todos tivessem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. Segundo Alexandre de Moraes (2008, p. 824) “o meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para a garantia integral de sua proteção, especialmente em relação às gerações futuras”.

Para assegurar a efetividade desse direito, o legislador tratou expressamente no artigo 225, §1º, da CRFB/88, de algumas medidas a serem observadas pelo Poder Público para a proteção do meio ambiente. Dentre essas medidas, encontra-se a necessidade de definir espaços territoriais a serem, especialmente, protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, proibida formas de utilização que comprometam a integridade dos atributos de sua proteção (artigo 225, §1º, inciso III, da CRFB/88). Entre tais espaços

territoriais, estão as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs), que merecem especial proteção em virtude da sua função ecológica e de segurança pública. O artigo 225, §1º, da CRFB/88, dispõe que:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

A primeira constatação que surge do texto constitucional é que toda a sociedade torna-se sujeito de direitos ou de interesses referentes ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Antunes (2008, p. 61) assegura que:

nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível mais elevado de qualidade de vida às populações.

A ordem jurídica constitucional vigente erigiu o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. De acordo ainda com o inciso referido acima, podemos dizer que a segunda parte complementa a primeira, quando determina que o poder público deve promover o manejo ecológico das espécies e marginais. Ricos em diversidade biológica nos sistemas hídricos. Portanto, dentre os recursos naturais do meio ambiente encontram-se os rios, lagos, florestas, matas ciliares, etc. As matas ciliares estão estritamente ligadas à qualidade e quantidade de água (bem essencial à vida), fazendo parte dos processos ecológicos, essenciais, e como tais devem ser preservadas.

2.3 Código florestal e suas alterações

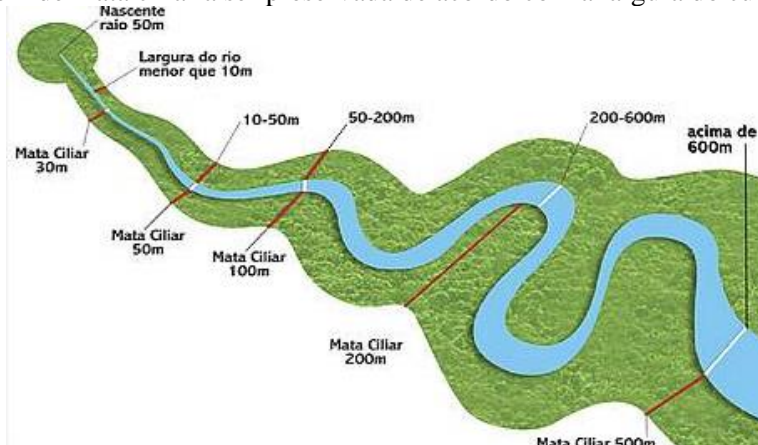
As principais mudanças trazidas pelo novo código (Lei 12.561/12), em comparação à Lei anterior (Lei 4.771/65), concentram-se nos seguintes pontos: A “anistia aos desmatadores”, um dos pontos polêmicos da mudança, foi determinada no novo código da seguinte forma: proprietários que tiveram multas aplicadas antes de 22 de julho de 2008, por terem utilizado áreas de APP ou Reserva Legal deverão inscrever seu imóvel no CAR (Cadastro Ambiental

Rural), aderir ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), assinar um termo de compromisso para regularização do imóvel. Desde que cumpra os prazos e as condições estabelecidas no termo de compromisso, as multas serão convertidas em serviços de melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente (FAEP, 2012).

O novo Código Florestal ainda trata de áreas de preservação permanente ocupadas antes de julho de 2008, com edificações, benfeitorias, ecoturismo ou turismo rural. Nesse caso é permitida a manutenção dessas atividades desde que não estejam em área que ofereça risco às pessoas e ao meio ambiente e que sejam observados os critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados pelo Programa de Regularização Ambiental, sendo proibida a utilização de novas áreas além dessas ocupadas até 22 de julho de 2008 (FAEP, 2012). O Novo Código Florestal dispôs em seu artigo 4º acerca da caracterização das áreas que merecem proteção, destacando-se, aqui, aquelas que margeiam os cursos d'água, objeto do presente estudo.

Segundo trata o inciso I do referido artigo, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em uma largura variável de 30 a 500 metros dependendo da largura do curso d'água naquele ponto como pode-se observar na Figura 2:

Figura 2 – Margem de mata ciliar a ser preservada de acordo com a largura do curso de água



Fonte: https://www.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/agricultura/agr_acoes_resultados/agr_solucoes_mata_ciliar/

Assim, nos termos da legislação federal, quando existir um curso d'água que se originou de forma natural e que não seja transitório, uma distância em sua margem deverá ser protegida, sendo essa delimitada por meio da largura do próprio curso. A contagem da distância deverá

ser feita desde a borda da calha do leito regular que, segundo o próprio Código Florestal, em seu artigo 1º, inciso XIX, consiste na “calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano”.

Essas áreas protegem as chamadas matas ciliares, entendidas como aquelas que ladeiam as nascentes ou cursos de água, as quais são fundamentais para a preservação, especialmente, no que se refere à manutenção das fontes de água e da biodiversidade. Por esse motivo, receberam um tratamento diferenciado pelo legislador constituinte e pelo legislador infraconstitucional, tornando-se Áreas de Preservação Permanente.

O Código que entrou em vigor trouxe importantes esclarecimentos, pois agora só são consideradas como áreas de preservação permanente as áreas entorno dos cursos de água natural excluindo por exemplo represas e lagos artificiais. Se ocorrer a supressão da vegetação situada em área de preservação permanente, o responsável por sua manutenção tem a obrigação de promover sua recomposição, salvo as hipóteses autorizadas pela lei. Tal incumbência possui natureza real e em caso de transferência da posse ou domínio do imóvel, ela será transmitida ao sucessor (art. 7º, §§ 1º e 2º do Código Florestal).

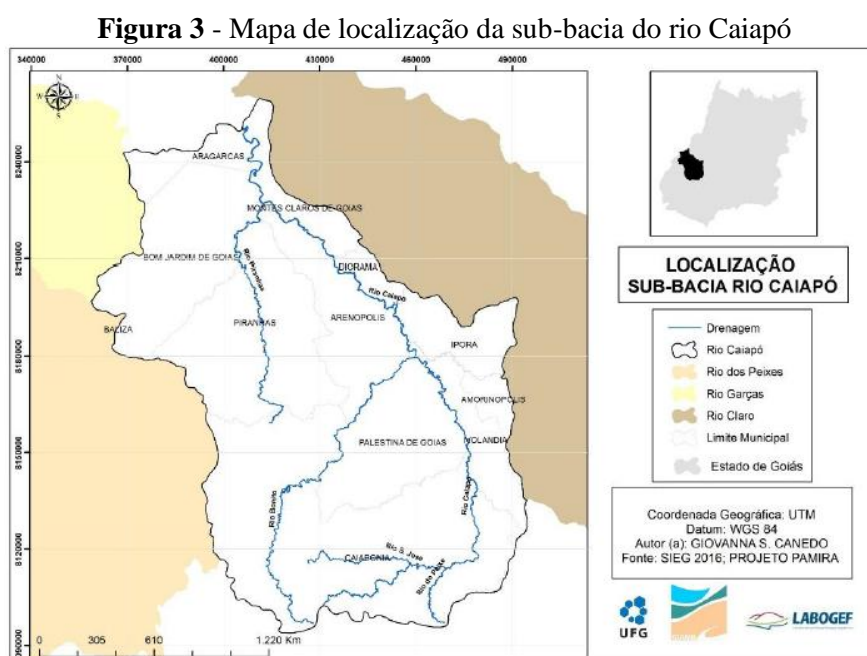
Quanto à recuperação das APP ocupadas com plantios agrícolas, pastagens e silvicultura até 2008, o novo Código prevê a recomposição escalonada da vegetação nativa estabelecendo o tamanho da propriedade com base no módulo fiscal. Desta forma: 05 (cinco) metros para propriedades até 01 módulo fiscal; 08 (oito) metros para propriedades até 02 módulos fiscais; 15 (quinze) metros para imóveis rurais de 02 a 04 módulos fiscais; 20 (vinte) metros a 100 (cem) metros para imóveis rurais com área superior a 04 módulos fiscais, conforme determinação do plano de recuperação.

3. SUB-BACIA DO RIO CAIAPÓ

3.1 Localização

A sub-bacia do rio Caiapó, alvo desta pesquisa, corresponde a um dos principais tributários da margem direita da bacia do rio Araguaia, lado goiano, possuindo também as maiores áreas de contribuição, com maior diversidade pedológica e geológica (Silva, 2007). Dentre os cursos d'água mais importantes presentes na bacia estão o rio Piranhas, o rio Bonito, o ribeirão do Pântano e o ribeirão Boa Vista.

A bacia está localizada na porção oeste do estado de Goiás, fazendo divisa com o estado de Mato Grosso, e possui 12.890 Km², que abrangem 11 municípios, sendo 3 deles em sua totalidade (Piranhas, Arenópolis e Palestina de Goiás) e o outros em apenas algumas porções, caso de Aragarças, Amorinópolis, Bom Jardim de Goiás, 20 Caiapônia, Diorama, Iporá, Ivolândia e Montes Claros de Goiás. A Figura 3 mostra a localização da bacia no estado de Goiás:



Elaboração: Canedo, 2017.

A sub-bacia tem considerável importância para manutenção da biodiversidade da região, mas embora não apresentem áreas delimitadas como Unidades de Conservação sob tutela do estadual ou federal, estudos conduzidos pelo Ministério do Meio Ambiente, indicam a presença

de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, localizadas entre os municípios de Bom Jardim de Goiás e Aragarças, em Caiapônia e em Piranhas. No entanto, tal bacia hidrográfica encontra-se em processo contínuo de transformação devido práticas antrópicas (SILVA JR et al., 2007).

3.2 A degradação e os impactos ambientais

Apesar da reconhecida importância ecológica, ainda mais evidente nesta virada de século e de milênio, em que a água vem sendo considerada um dos recursos naturais mais importantes para a humanidade, as florestas ciliares continuam sendo eliminadas cedendo lugar para o desmatamento desenfreado, na maioria dos casos, sendo transformadas apenas em áreas degradadas, sem qualquer tipo de produção.

O processo de degradação das matas ciliares, além de desrespeitar a legislação, que torna obrigatória a preservação das mesmas, resulta em vários problemas ambientais. As matas ciliares funcionam como filtros, retendo defensivos agrícolas, poluentes e sedimentos que seriam transportados para os cursos d'água, afetando diretamente a quantidade e a qualidade da água e consequentemente a fauna aquática e a população humana. São importantes também como corredores ecológicos, ligando fragmentos florestais e, portanto, facilitando o deslocamento da fauna e o fluxo gênico entre as populações de espécies animais e vegetais. Em regiões com topografia acidentada, exercem a proteção do solo contra os processos erosivos.

O agravante problema da retirada das matas ciliares também acaba influenciando a vida da fauna local, afastando os animais do seu hábitat. Natural. Para Rocha e Martinelli (2007) “a mata que se forma às margens dos rios serve de abrigo aos animais, facilitando sua reprodução e alimentação”. Dessa maneira é preciso levar em consideração a manutenção deste recurso natural tão valioso, mas isso não depende só de donos de terras que vivem nas proximidades das matas em situação de risco, mas das autoridades em dar assistência os moradores para uma conscientização das perdas naturais e técnicas de reflorestamentos eficazes.

Os cursos d'água e suas margens apresentam dinâmicas próprias. Em determina - dos períodos, a água dos rios extravasa seu leito e chega às áreas alagáveis, próximas aos rios. Esse é um movimento natural, e quase sempre, previsível. Por esse motivo, o uso das proximidades dos cursos d'água precisa de planejamento. Por exemplo: se as matas ciliares são importantes, é preciso evitar atividades que possam danificá-las, já que isso afetaria os cursos d'água e, por decorrência, as próprias pessoas.

A figura 4 mostra uma área onde a vegetação nativa foi totalmente degradada para dar lugar a uma construção às margens do Rio Caiapó:

FIGURA 4 – Edificação às margens do rio caiapó



Fonte: VENTURA, 2022. (Arquivo pessoal)

Com a ausência dessa vegetação a água da chuva carrega sedimentos como terra, areia e adubos para a água, o que resulta na contaminação e no assoreamento do rio, alterando seu fluxo e diminuindo a qualidade e quantidade de seus recursos hídricos. A chuva em áreas desprovidas de uma vegetação protetora também pode resultar em deslizamentos de terra, especialmente em áreas em declive que são mais propícias a esse tipo de evento. Inúmeros são os prejuízos ao meio ambiente causados pelo desmatamento às margens dos cursos d'água.

Na figura 5 temos um exemplo onde a mata nativa às margens do rio conservada nos parâmetros demonstrados na figura 2 que estão elencados no inciso I do artigo 4º do Código Florestal:

Figura 5 – Mata ciliar preservada



Fonte: <http://plantverd.com.br/noticias/37293/a-importancia-da-mata-ciliar-contra-o-assoreamento-de-rios>

É possível notar a enorme discrepância ao comparar a figura 5 apresentada acima onde há uma área com a mata ciliar totalmente preservada, com a figura 6 que demonstra uma área onde a mata ciliar foi totalmente degradada, inclusive com a presença de um poste de energia a poucos metros do rio.

Figura 6 - Área as margens do Rio Caiapó



Fonte: VENTURA, 2022. (Arquivo pessoal)

. Com isso constata-se que é necessário que as autoridades responsáveis pela conservação ambiental adotem uma postura rígida no sentido de preservarem as florestas ciliares que ainda restam, e que os produtores rurais e a população em geral sejam conscientizadas sobre a importância da conservação desta vegetação. Além das técnicas de recuperação propostas neste trabalho, é fundamental a intensificação de ações na área da educação ambiental, visando conscientizar tanto as crianças quanto os adultos sobre os benefícios da conservação das áreas de preservação permanente às margens dos cursos d'água.

3.3 Conscientização e Fiscalização Ambiental

A fiscalização do meio ambiente como ferramenta de proteção as APP's, bem como a conscientização ambiental, é fundamental para a garantia de uma biodiversidade preservada. É necessário implementar práticas de Educação Ambiental na região, estimulando a reflexão e a sensibilização para a importância da proteção ambiental, tendo em vista a relevância do engajamento da sociedade para tal questão e conscientizá-los de que, o trabalho de Fiscalização não se baseia, exclusivamente, na vertente punitiva, mas, também, educativa e preventiva.

Em relação à fiscalização ambiental, as ações devem ser sempre voltadas para contenção e extinção do desmatamento, como por exemplo a criação de uma força tarefa entre as cidades

que abrangem o Rio Caiapó para que em conjunto realizem a fiscalização e o controle das ocorrências de desmatamento às margens do rio, através de denúncias recebidas e vistorias feitas regularmente. Por fim se constatado o desmatamento aplicar as sanções devidas, bem como obrigar que seja feito o reflorestamento e a destruição de edificações às margens do rio.

A conscientização é uma importante arma contra o desmatamento e deve começar desde os primeiros anos de vida através da educação ambiental buscando despertar o interesse das juventudes na construção de um presente e um futuro sustentável. Neste caso a educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores, atitudes em meio às ações humanas, que conduzem para melhorar a qualidade de vida e as Inter-relações entre as pessoas e o meio em que vivem. A Lei nº9.7569 de 27 de abril de 1999, destaca o artigo 2º:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

A educação ambiental precisa fazer parte da escola em ação conjunta com a comunidade para que ações e valores sejam discutidos democraticamente despertando o sentimento de pertença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim foi possível destacar a importância que as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água possuem contribuindo com a quantidade e qualidade da água disponível, retém os sedimentos, os nutrientes carregados pela chuva e parte dos poluentes químicos, evitando a poluição das águas e o assoreamento. O presente trabalho pôde constatar o quanto estas áreas estão sendo degradadas de maneira desenfreada às margens do Rio Caiapó.

Dedicou-se a uma reflexão sobre a evolução histórica da legislação acerca das áreas de preservação permanente desde 1934, onde foi criado o primeiro Código Florestal, até os dias atuais, demonstrando as mudanças e os avanços legais. Além de tratar a respeito das funções ambientais e as hipóteses previstas em lei de regularização para o uso das APP's. Discorreu-se ainda sobre o conflito de direitos fundamentais, onde o primeiro de cunho individual denominado direito à propriedade privada deve se submeter a limitações de ordem ambiental, devendo ser respeitado o outro direito constitucionalmente tutelado, porém, de cunho coletivo o denominado direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim focou-se na sub-bacia do Rio Caiapó apontando a sua localização na região centro-oeste, os impactos ambientais causados pela degradação das matas ciliares e por último apontou a conscientização e fiscalização ambiental como forma de resolução ou ao menos amenização do problema em tese. A presente pesquisa abre caminhos para a realização de outros estudos referentes às Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água, principalmente no que tange a obrigação do proprietário do imóvel inserido nesse contexto de reflorestar a área, fazendo com que esta volte a exercer a função ambiental a que se destina, cumprindo, assim, sua função socioambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas: O Novo Código Florestal e o Judiciário**. Revista de Informação Legislativa. 2008. Disponível em < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p83 >. Acesso em 30 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 out 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm >. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012**. Código Florestal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm >. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm >. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm >. Acesso em: 22 out. 2022.

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira**. Ciência Rural, Santa Maria, v.41, n.7, p.1202-1210, jul. 2011.

FAEP. **Federação da Agricultura do Estado do Paraná**. Novo Código Florestal. 1 ed. 2012.

FELICIO, Bruna da Cunha. **Ocupação antrópica nas Áreas de Preservação Permanente – APPs – urbanas : estudo das áreas lindeiras aos córregos dos Bagres, Cubatão e Espreado em Franca/SP**. São Carlos. UFSCar, 2007. Disponível em:< <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4233/DissBCF.pdf;jsessionid=AF9D25F9A10698ACA38C1E8470D471EA?sequence=1> > . Acesso em: 25 out 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** São Paulo, Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PACHECO, Juliana Muniz. **Área de Preservação Permanente em Zona Urbana e Regularização da Moradia.** 2013. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

ROCHA, Joel Verissimo; Martinelli, Viviane. **Proteger as Águas por Meio das Matas Ciliares: Uma Alternativa para o Meio Ambiente.** I Fórum de Educação Ambiental de Ji-Paraná. Rondônia. 11p, 2007.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. **A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil.** Revista Thema, Rio Grande do Sul, v. 08, n. 01, p. 1-7, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA JR et al. **Avaliação preliminar da fauna silvestre terrestre do vale do rio Caiapó, Goiás: Implicações para a conservação da biodiversidade regional.** Estudos. 2007.